



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.905357/2008-13
ACÓRDÃO	3002-004.487 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LUNENDER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, integrando o acórdão recorrido, com efeitos infringentes, a fim de que passe a constar expressamente do dispositivo o conhecimento parcial do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, a negativa de provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte LUNELLI COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA em face do Acórdão nº 3002-001.527, proferido por esta douta Turma Extraordinária em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (Acórdão DRJ nº 11-50.407, de 17 de junho de 2015).

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 22/03/2021 (e-fl. 187) e protocolou os presentes Embargos de Declaração em 29/03/2021 (e-fl. 188), dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovados pela Portaria MF nº 343/2015.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Presidente da Turma, Conselheiro Paulo Régis Venter, em despacho datado de 27 de maio de 2021, que reconheceu a tempestividade e o cabimento da peça para sanar omissão quanto à não consideração do alegado saldo credor do 1º trimestre de 2004 no demonstrativo de e-fl. 125.

O Despacho de Admissibilidade determinou o encaminhamento dos autos à Conselheira Relatora Mariel Orsi Gameiro para inclusão em pauta de julgamento e saneamento da omissão apontada.

O acórdão embargado (3002-001.527) manteve a decisão de primeira instância que glosou parcialmente o pedido de compensação de crédito de IPI formulado pelo contribuinte via PER/DCOMP, referente ao 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 33.959,96, impondo glosas por dois motivos: (i) ausência de cadastro no CNPJ do estabelecimento emitente das notas fiscais; e (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O acórdão embargado, no seu mérito, decidiu o seguinte: quanto à glosa de notas fiscais (Motivo 2), restabeleceu os créditos no montante de R\$ 592,95, correspondentes às notas fiscais nº 11102 e 11876, emitidas pelo CNPJ 86.967.163/0001-63, que se encontrava regularmente inscrito no sistema CNPJ à época da emissão. Contudo, quanto à apuração do saldo credor do trimestre, o voto da Relatora concluiu que o indeferimento parcial do pedido de compensação (R\$ 18.564,31) decorria de fatores distintos das glosas de notas fiscais, notadamente:

“A ocorrência de tais circunstâncias implica em que nem sempre o saldo que o Registro de Apuração do IPI - RAIPI aponta no encerramento de cada trimestre corresponde ao saldo real, pois pode englobar valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores (estornos), além do saldo credor transferido para período de apuração

subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.” (Acórdão 3002-001.527, fl. 182).

No entanto, o acórdão embargado não considerou o saldo credor originário do 1º trimestre de 2004, constante no Livro RAUPI (fls. 59/81), no montante de R\$ 226.424,88, que o contribuinte demonstrou ser suficiente para amortizar integralmente os débitos escriturais de IPI do 2º trimestre de 2004, tornando plenamente ressarcível o crédito pleiteado na DCOMP 3768.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte apontam, em síntese, que o acórdão embargado omitiu-se quanto à análise do Livro RAUPI (fls. 59/81) e do demonstrativo de composição do crédito (fl. 114), documentos que comprovavam a existência de saldo credor suficiente para amparar a compensação pleiteada.

O contribuinte sustentou que uma simples análise do Livro RAUPI e do PER/DCOMP permite verificar que, mesmo considerando os estornos e a amortização de débitos do IPI daquele período, havia saldo suficiente para compensar os débitos indicados na DCOMP 3768. Especificamente, o Livro RAUPI demonstrava que a Embargante apurou saldo credor de R\$ 226.424,88 no 1º trimestre de 2004, valor que poderia ser abatido dos débitos de IPI do trimestre seguinte (2º trimestre de 2004), restando saldo credor a ser utilizado no trimestre subsequente.

O contribuinte requereu que o Colegiado sanasse a omissão apontada para ter um julgamento claro e completo, em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

O Presidente da Turma, Conselheiro Paulo Régis Venter, admitiu os Embargos de Declaração para sanar a omissão identificada, conforme consignado no despacho datado de 27 de maio de 2021:

“Assim, de fato, esta questão do saldo credor do 1º trimestre de 2004 não foi abordada pela decisão embargada, nem nas razões de decidir transcritas da decisão da DRJ. Assim, esta questão relativa ao alegado saldo credor do 1º trimestre de 2004, constante no item 3.1 Do Saldo Credor Passível de Ressarcimento, deve ser apreciada.”

O despacho de admissibilidade reconheceu, ainda, que o demonstrativo do SCC de e-fls. 125 admitiu como saldo credor anterior ao 2º trimestre de 2004 o valor de R\$ 39.378,63, e que, mesmo considerando esse valor, a questão do saldo credor do 1º trimestre de 2004 não foi abordada pela decisão embargada.

Com base nas razões acima expostas, admitiram-se os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à utilização do alegado saldo credor do 1º trimestre de 2004, não considerado no demonstrativo de e-fl. 125.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis, conforme já reconhecido pelo Presidente da Turma no despacho de admissibilidade. Atendem aos requisitos formais previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e visam sanar omissão expressamente reconhecida.

Importa consignar que ao analisar o referido acórdão, verifica-se que de fato ele não se manifesta sobre o saldo credor originário do 1º trimestre de 2004, constante no Livro RAIPI (fls. 59/81), no valor de R\$ 226.424,88. Essa omissão foi expressamente reconhecida no despacho de admissibilidade, que determinou a apreciação da questão pelo Colegiado.

Contudo, ao analisar a decisão recorrida, verifica-se que se adotou fundamentação por remissão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, atualmente refletido no art. 114 do RICARF. Dito de outra forma, ao adotar as razões expressas no acórdão de DRJ, a ausência de manifestação sobre determinada matéria pode decorrer de das razões: (i) a DRJ não se manifestou expressamente sobre o tema, o que acarretaria a necessidade de integração do acórdão, sob risco de supressão de instância; ou (ii) trata-se de matéria não veiculada em manifestação de inconformidade, o que ensejaria seu não conhecimento, por se tratar de questão preclusa.

No caso concreto, analisando a manifestação de inconformidade, não identifiquei qualquer questionamento acerca do saldo credor anterior ao 2º trimestre de 2004, o que levaria à preclusão da matéria.

Razão pela qual não conheço deste questionamento.

Assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento integrando o acórdão recorrido, com efeitos infringentes, para que conste expressamente do dispositivo o conhecimento parcial do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, a negativa de provimento.

CONCLUSÃO

Assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento integrando o acórdão recorrido, com efeitos infringentes, para que conste expressamente do dispositivo o conhecimento parcial do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, a negativa de provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon